



## SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

## PORTARIA Nº 214, DE 12 MARÇO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho (GT) Estoque da Dívida Pública Federal (DPF), no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para análise da unificação das metodologias de apuração do estoque da DPF (TIR e Apropriação) e da contabilização dos encargos negativos.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica Instituído Grupo de Trabalho (GT) Estoque da Dívida Pública Federal (DPF), no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), para análise da unificação das metodologias de apuração do estoque da DPF (TIR e Apropriação), bem como a definição da contabilização dos encargos negativos.

Art. 2º Constituem objetivos do GT Estoque da DPF:  
I - analisar as informações de estoque da Dívida Pública Federal, visando harmonizar e uniformizar as metodologias existentes, levando em consideração os impactos orçamentários, financeiros, patrimoniais, legais, fiscais e operacionais; e  
II - avaliar os critérios de atualização monetária do principal da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, visando estabelecer a adequada contabilização dos encargos negativos, verificando as implicações orçamentárias, legais e fiscais.  
Art. 3º O GT Estoque da DPF terá acesso aos dados e informações necessários à consecução dos objetivos tratados no art. 2º.  
Art. 4º O GT Estoque da DPF será composto pelos seguintes representantes:  
I - Subsecretário da Dívida Pública, que exercerá a coordenação;  
II - Subsecretária de Contabilidade Pública;  
III - Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública;  
IV - Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública; e

V - Coordenador-Geral de Contabilidade da União.  
§ 1º O GT Estoque da DPF poderá solicitar a participação de outros representantes para assessoramento técnico e suporte aos trabalhos.

§ 2º A participação no Grupo de Trabalho criado por esta Portaria não ensejará qualquer remuneração.

Art. 6º O GT Estoque da DPF submeterá à apreciação e deliberação da Secretária do Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, excepcionalmente prorrogável por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria, relatório de trabalho que conterá a descrição das tarefas desenvolvidas, a análise dos dados e das informações, bem como a conclusão com proposição de aprimoramentos e encaminhamentos.

Parágrafo único. O prazo para análise e implementação de sistemas de Tecnologia da Informação não está contido no prazo de conclusão do GT.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VESCOVI

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## DIRETORIA COLEGIADA

## PORTARIA Nº 169, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Disciplina o procedimento para o reconhecimento de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 388ª sessão ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 2º, inciso X, e o art. 10, inciso XXIII, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.922, de 20 de fevereiro de 2017, e com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, resolve:

Art. 1º O procedimento administrativo de reconhecimento de capacidade técnica de instituições autônomas certificadoras obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Licenciamento - DILIC a responsabilidade de analisar os requerimentos de reconhecimento de capacidade técnica para fins de habilitação de dirigentes.

Art. 3º Somente serão reconhecidos os certificados emitidos por instituições certificadoras que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II - alinhamento do certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em entidade fechada de previdência complementar - EFPC; e

III - estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos.

§ 1º Não serão aceitos certificados com prazo de validade superior a quatro anos.

§ 2º A instituição certificadora deverá manter registro permanente dos certificados emitidos, especificando, no mínimo, dados da pessoa certificada, tipo de certificado, conteúdo avaliado, forma de avaliação, aproveitamento, data de emissão e prazo de validade.

§ 3º Para o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, o diretor de investimentos e os demais responsáveis pela aplicação de recursos de EFPC, somente será admitida a certificação específica para profissionais de investimentos.

Art. 4º Será admitida certificação obtida por aprovação prévia em exames por provas, por provas e títulos ou por experiência, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou função.

Parágrafo único. No caso de emissão de certificado por experiência, a instituição certificadora deverá caracterizar o notório saber da pessoa certificada.

Art. 5º Para fins de reconhecimento, a instituição certificadora deverá instruir o requerimento com a seguinte documentação:

I - identificação dos certificados a serem reconhecidos;

II - comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 2º;

III - edital ou regulamento do exame de certificação;

IV - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos, quando aplicável;

V - requisitos para aprovação em exame por experiência, quando aplicável;

VI - estatuto ou contrato social da requerente; e

VII - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Parágrafo único. O requerimento de reconhecimento será analisado no prazo de trinta dias, a partir da data de protocolo.

Art. 6º O reconhecimento da capacidade técnica de instituição certificadora será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. A DILIC poderá, a qualquer tempo, cassar o reconhecimento da capacidade técnica, bem como deixar de aceitar os certificados emitidos por instituições que descumprirem os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 7º Para o exercício de 2018, serão aceitos os seguintes certificados para fins de habilitação:

Cargo na EFPC	Instituição Certificadora	Certificados admitidos
AETQ, diretor de investimentos, membros dos comitês assessoramento que atuam diretamente com investimentos e demais empregados responsáveis pela aplicação de recursos	ANBIMA	CPA-20, CEA, CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimento - AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF
	CFASB	CFA
	ICSS	Profissional de Investimentos
	PLANEJAR	CFP
Demais membros da diretoria-executiva, membro do conselho deliberativo e membro do conselho fiscal	ANBIMA	CPA-20, CEA, CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimento - AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF
	CFASB	CFA
	FGV	FGV - Previdência Complementar
	IBGC	IBGC Conselheiros
	ICSS	Profissional de Investimentos, Administradores em Geral
PLANEJAR	CFP	

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 1.142, de 11 de dezembro de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO  
Diretor-Superintendente  
Substituto

## DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

## PORTARIA Nº 185, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.922, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.000427/2018-91 e Juntada nº 44011.000778/2018-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da CuritibaPrev - Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o estatuto da CuritibaPrev - Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba.

Art. 3º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES